

O abuso de posição dominante no direito português da concorrência: presente, passado e futuro

Miguel Moura e Silva

Plano de exposição

1. Passado: A aplicação da proibição do abuso de posição dominante pelo Tribunal de Comércio de Lisboa
2. Presente: o Novo Regime Jurídico da Concorrência
3. Futuro: qual o meridiano que passa por Santarém: Chicago ou Luxemburgo?

Passado



Exemplos da aplicação da proibição do abuso de posição dominante pelo Tribunal de Comércio de Lisboa

- A. O caso PT Conduatas
- B. O caso PT Circuitos Alugados

A. O CASO PT CONDUTAS

Decisão da AdC

- “A Autoridade da Concorrência deu como provado o abuso da posição dominante da PT Comunicações, por *recusa de acesso à sua rede de condutas no subsolo aos concorrentes Tvtel e Cabovisão*”.
- “A recusa de acesso a uma infraestrutura essencial como a rede de condutas da PT, com posição dominante no mercado do acesso a infraestruturas para efeitos de passagem de cabos e infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas, bem como nos mercados relevantes situados a jusante onde a recusa produziu efeitos, é proibida e punida à luz da legislação nacional e comunitária da concorrência”. (Comunicado 13/2007)

Decisão da AdC

- “A recusa da PT Comunicações em ceder, mediante as condições estabelecidas, acesso às suas condutas, infraestrutura essencial para que os referidos concorrentes instalassem as suas redes de cabo, resultou na impossibilidade de os cerca de 73 mil lares poderem escolher livremente um prestador de serviços de televisão por cabo concorrente da CATVP – TV Cabo Portugal, empresa maioritariamente detida pelo Grupo PT. Além disso, fechou o mercado de acesso a algumas das grandes aglomerações urbanas em todo o país”. (Comunicado 13/2007);
- Coima: € 38 milhões.

Tribunal de Comércio

- O serviço de gestão da rede de infraestruturas está fora do âmbito do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, pelo que a exceção do artigo 41.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 371/93 não é aplicável;
- Segue o mesmo entendimento quanto à exceção do artigo 3.º, n.º 2 da LdC e do artigo 106.º TFUE.

Tribunal de Comércio

- Mercado de produto/serviço: mercado de acesso a infraestruturas para passagem de cabos para construção de redes de comunicações eletrónicas;
- Mercado geográfico: a AdC considerou que cada traçado relativo a cada conduta solicitada constitui um mercado geográfico relevante. PTC – “acaba por afirmar que o mercado geográfico é o nacional invocando [...] a circunstância de a segmentação do mercado colocar problemas insolúveis (que não identifica) na aplicação das regras da concorrência, conduzindo a que cada cliente fosse considerado um mercado”. O Tribunal aceita a definição da AdC: “a substituíbilidade tem de ser analisada localmente e não a nível nacional”.

Tribunal de Comércio

- Posição dominante: “A PTC é a única empresa a nível nacional que detém a rede básica de comunicações, infraestrutura de âmbito nacional apta à passagem de cabos; não existe no mercado qualquer outra rede, com cobertura nacional, que reúna as características necessárias para construir uma rede nacional de comunicações eletrónicas; não é viável do ponto de vista económico replicar na totalidade a rede da PTC; não existem outras infraestruturas que tenham a mesma apetência e que sejam uma alternativa a nível nacional”.
- Como a posição é dominante a nível nacional, o Tribunal conclui que, “nesta medida, a PTC tem, efetivamente, dominância também nas concretas áreas geográficas em causa nos autos”.

Tribunal de Comércio

- Abuso: referência à jurisprudência comunitária – “as empresas dominantes têm uma responsabilidade acrescida na preservação da concorrência” (citando Ac. Irish Sugar, do Tribunal Geral);
- “No caso dos autos, a AdC entende que a rede básica de telecomunicações da PTC consubstancia uma infraestrutura essencial já que sem o acesso à mesma as operadoras do serviço triple-play não podem prestar os seus serviços por a rede não ser suscetível de replicação em termos economicamente razoáveis e por não haver qualquer outra infraestrutura com as características técnicas necessárias para o efeito. Embora não condenando a PTC diretamente por tratamento diferenciado de concorrentes do mercado a jusante, ao longo da decisão a AdC refere que a PTC tratou de modo mais favorável a CATVP, que à data estava integrada no grupo PT, e que com as recusas de acesso, pretendeu afastar as concorrentes da CATVP”.

Tribunal de Comércio

- Questão prévia: punibilidade da recusa de acesso antes da entrada em vigor da LdC;
- Para o Tribunal de Comércio, a proibição da recusa de acesso a infraestruturas essenciais já resultava da cláusula geral de abuso na lei anterior, sendo a sua concretização pela Lei n.º 18/2003 meramente exemplificativa.

Tribunal de Comércio

- A rede da PTC é uma infraestrutura essencial?
- Tribunal: apenas o será se “só a infraestrutura em causa (no caso constituída por condutas e postes) permite a terceiros prestar os serviços de televisão por subscrição, telefonia fixa e internet de banda larga através de uma rede cabo, ou seja, que os cabos necessários para construir a rede só pela infraestrutura da PTC podem passar, quer por não ser viável a sua replicação em termos economicamente razoáveis quer por não haver outra infraestrutura apta à passagem dos cabos. Com efeito, só nesta situação poderemos concluir que uma recusa de acesso às condutas elimina ou restringe fortemente a concorrência nesse mercado e que, por conseguinte, constitui um abuso de dominância”.

Tribunal de Comércio

- Apesar de na definição do mercado relevante ter afastado os serviços a jusante (oferta ao consumidor final de serviços de televisão por subscrição, internet de banda larga e telefonia fixa), agora o Tribunal afirma:

“Num passo seguinte caberá analisar se os referidos serviços só podem ser prestados através de uma rede fixa (cabo) ou se há modos alternativos de os prestar, sempre dum ponto de vista economicamente razoável, caso em que a infraestrutura poderá ser essencial para a passagem dos cabos mas não ser essencial para a prestação dos serviços aqui em causa” (!!?)

Tribunal de Comércio

- Para o Tribunal, não foi feita prova da essencialidade da infraestrutura da PTC: “O que estava em causa era apurar se nos concretos troços a que a PTC não deu acesso era ou não viável, economicamente, a replicação das condutas (ou seja, se o pedido respeitava a uma célula e a recusa era parcial, o que havia que apurar era se na parte em que havia recusa era viável a construção de rede própria e não se essa viabilidade existia em relação a toda a célula)”.

Tribunal de Comércio

- Não existia um problema de proteção dos incentivos ao investimento (argumento usado no acórdão Brönnner – mas que também não foi discutido, ou sequer mencionado, pela sentença):
“A rede da PTC foi construída numa altura em que o sector das telecomunicações era um monopólio público e tem um âmbito nacional. Logo é manifesta a inviabilidade, para qualquer operador, de replicar toda a rede básica de telecomunicações da PTC e ficar em condições de concorrer no mercado. Mas, repete-se, não era esta a replicação que importava averiguar se era economicamente razoável. O que tinha que ser estudado era o preço da construção de toda a célula”.

Tribunal de Comércio

- “Se todas as operadoras constroem infraestrutura própria [...] não se percebe por que é que nos casos concretos em causa nos autos [...] a construção de infraestrutura própria não era uma alternativa economicamente viável [...]”.
- O Tribunal admite como manifesta a inviabilidade de replicar toda a rede básica de telecomunicações, mas considerou que “o que tinha que ter sido estudado era o preço da construção da infraestrutura correspondente aos troços recusados e não o preço da construção de toda a célula”.
- A AdC não revelou a identidade do autor do estudo em que se baseava...
- ... mas mesmo que tal irreplicabilidade fosse provada, o Tribunal exigia ainda prova “que não havia outra alternativa para as operadoras construírem a sua rede cabo”.
- Justificação objetiva da recusa: não foi feita prova que as recusas eram injustificadas – mas esse não é sequer um elemento do tipo previsto na al. b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003!

Comentário

- Caso muito dependente da prova e dos factos considerados provados (ou não provados) no processo;
- Decisão sobre o âmbito de aplicação da Lei da Concorrência em mercados regulados na linha da jurisprudência;
- Não há uma única referência à jurisprudência europeia sobre a teoria das infraestruturas essenciais ou sobre a recusa de venda!!
- A definição de mercado geográfico parece contraditória entre o que a AdC alega e o Tribunal aceita e a forma como este conclui a respeito da posição dominante.

Comentário

- Definição de mercado geográfico e prova da essencialidade: *Lingchi* ou morte por mil cortes...
- Prova da justificação objetiva: o Tribunal de Comércio constrói esta causa de justificação da ilicitude como um elemento do tipo cuja prova competisse à AdC – contraria a jurisprudência europeia relativa ao artigo 102.º TFUE;
- O próprio artigo 6.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 18/2003 imputa à empresa dominante o ónus da prova da existência de uma justificação:
“[...] a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade”.

B. O CASO PT CIRCUITOS ALUGADOS

Decisão da AdC

- “Em 2004, na sequência de uma denúncia apresentada à Autoridade da Concorrência, foi iniciada uma investigação que veio dar como provado o abuso de posição dominante da arguida nos mercados grossistas de circuitos alugados, tendo sido demonstrado que a PTC aplicou condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes, limitou a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico e o investimento, através da definição e aplicação de um sistema de descontos que favorecia as empresas do Grupo a que pertence (Grupo PT) em detrimento das concorrentes.”

Decisão da AdC

- “A aplicação sistemática de condições discriminatórias a prestações equivalentes, bem como a limitação da produção, da distribuição, do desenvolvimento técnico e do investimento, por parte de uma empresa em posição dominante, são proibidas e punidas à luz da legislação nacional e comunitária da concorrência.
- Estes comportamentos da arguida consubstanciaram um abuso de posição dominante que produziu efeitos não apenas nos mercados de circuitos alugados, impossibilitando as empresas concorrentes ao Grupo PT de competir em igualdade de circunstâncias, mas restringiu igualmente a concorrência no conjunto de mercados que utilizam os circuitos alugados como input para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (por exemplo, serviços telefónicos fixos, serviços de acesso em banda larga, serviços de comunicações móveis, entre outros).” (Comunicado 15/2008)
- Coima aplicada: € 2,1 milhões

Tribunal de Comércio

- Posição dominante:
 - Mercado grossista dos segmentos terminais analógicos e digitais: quota da PTC próxima dos 100%;
 - Mercado grossista de segmentos de trânsito analógicos: quota da PTC superior a 86% entre 2000 e 2004;
 - “Resultou ainda assente que a infraestrutura da PTC é dificilmente replicável, exigindo elevados e morosos investimentos. Assim, podemos concluir que nos mercados relevantes de circuitos alugados, a PTC tem uma posição dominante, posição essa que se verifica em todo o território nacional, posição que a arguida também não contesta”.
 - Afirma a essencialidade da rede, usando *ipsis verbis* a sentença PTC Conduitas;

Tribunal de Comércio

- Abuso:

“A propósito desta questão, não podemos deixar de notar que a atribuição de descontos de quantidade é uma prática comum, que funciona como um incentivo à aquisição de bens ou produtos e como um meio de fidelizar o cliente.

Do ponto de vista da empresa, o cliente que mais adquire confere-lhe confiança na manutenção da relação económica e na sustentabilidade da sua atividade”.

Tribunal de Comércio

- Abuso:
 - “[...] não podemos analisar o tarifário desligado do objetivo que move qualquer empresa – o lucro. Naturalmente, numa perspetiva económica, para qualquer vendedor não é indiferente que o seu cliente adquira 1.000 ou 100, já que manter uma relação económica que mensalmente garante consumos de 1.000, é substancialmente diferente daquela que apenas garante consumos de 100. Para a empresa, o primeiro cliente perspetiva uma segurança na manutenção e rentabilidade do seu negócio que o segundo não representa.”
- Mas o efeito na concorrência não é o mesmo quando a fidelização é feita por empresa que já domina o mercado – esta é a ratio da jurisprudência europeia que o Tribunal de Comércio parece desconhecer.

Tribunal de Comércio

- Prova da justificação económica:
“[...] como a própria AdC afirma, só a quantificação dos custos de produção e das poupanças/ganhos de eficiência, permitiria concluir que os limites e as taxas de desconto aplicáveis no tarifário que vigorou entre 1.3.2003 e 7.3.2004 não têm justificação económica.
Mas, e ao contrário do que a mesma defende, há que ter presente que é a AdC que imputa à arguida a prática de uma contraordenação, pelo que é à AdC que cabe demonstrar que o tarifário que lhe merece censura não tem justificação ao nível do negócio da arguida, e que a sua elaboração, aprovação e vigência apenas podem ser explicadas ao nível de uma prática anticoncorrencial”.

Tribunal de Comércio

- Enquanto os outros descontos tinham patamares mais baixos que eram efetivamente atingidos pelos operadores alternativos e só os 2 patamares mais elevados eram “exclusivos” do Grupo PT, o desconto SDH tinha como patamar mínimo um nível que nenhum concorrente atingia:
 - Em tese, como o desconto tinha, na interpretação do Tribunal, duração indefinida, nada impedia que um dia viesse a ser atingido por algum operador...
 - O facto de apenas as empresas do grupo em causa terem atingido no passado aquele limiar e de, previsivelmente, no período de vigência do tarifário nenhum concorrente vir a alcançar aqueles patamares nada diz quanto à existência de um abuso de posição dominante.

Tribunal de Comércio

- Conclusão do Tribunal:
 - “[...] apenas podemos concluir que os descontos mais elevados das empresas do Grupo PT têm apoio nas faturas mais elevadas destas empresas, o que não revela qualquer discriminação positiva para as mesmas.
 - “Já no que se refere ao desconto decorrente da utilização dos circuitos SDH, se é certo que apenas a PT Prime alcançou montantes de faturação que permitiram dele beneficiar, nada impedia que outras concorrentes alcançassem valores idênticos, não podendo a arguida ser penalizada pelo facto do negócio de tais empresas não implicar uma utilização da sua rede equivalente à da PT Prime, sendo certo que a AdC não demonstrou que a atribuição deste desconto não tivesse justificação económica”.

Comentário

« Enfin je me rappelai le pis-aller d'une grande princesse à qui l'on disait que les paysans n'avaient pas de pain, et qui répondit : Qu'ils mangent de la brioche ».

Jean-Jacques Rousseau, *Confessions*, 1782.

Presente



Presente

- O Tribunal de Comércio parece ignorar a jurisprudência europeia em matéria de abuso... a única citação é a referência à responsabilidade especial das empresas em posição dominante no acórdão do atual Tribunal Geral no caso *Irish Sugar*;
- As sentenças Conduas e Circuitos Alugados não seguem a construção dos tribunais europeus em matéria de justificação objetiva, parecendo assimilá-la a um dos elementos do tipo, cuja prova caberia a quem invoca a proibição. A Lei n.º 19/2012 clarificou a questão quanto ao balanço económico no artigo 10.º, n.º 2; será necessário fazer o mesmo para o abuso de posição dominante em futura revisão daquela lei?
- Apesar de aquelas sentenças decidirem sobre a aplicação do artigo 102.º TFUE, não fazem apelo a um único acórdão dos tribunais europeus nem sentem a necessidade de fundamentar a manifesta contrariedade com os princípios substantivos que deles se extraem.
- Sentença Circuitos alugados: substitui o critério do concorrente igualmente eficiente por um critério do concorrente igualmente dominante?

A Lei n.º 19/2012

- Harmonização do enunciado legal português com o artigo 102.º TFUE;
- A violação do artigo 102.º TFUE passa a constituir uma contraordenação: problema do concurso de leis;
- Novos procedimentos, em especial o arquivamento com condições;
- Possibilidade de imposição de medidas estruturais

Harmonização com o art. 102.º TFUE

- Cláusula geral de abuso: desaparece a referência ao objeto ou efeito restritivos:
 - Passa a permitir a aplicação a abusos de exploração sobre consumidores, mesmo quando a conduta em causa não afeta a concorrência;
 - Não reduz o âmbito da proibição: “para efeitos da aplicação do artigo 82.º CE, a demonstração do objetivo e do efeito anticoncorrencial [confundem-se]. Efetivamente, se se demonstrar que o objetivo prosseguido pelo comportamento de uma empresa em posição dominante é restringir a concorrência, este comportamento também é suscetível de ter tal efeito” (acórdão do atual Tribunal Geral, de 30.9.2003, *Michelin II*, cons. 241);
- Tipologia exemplificativa: põe termo à irracional remissão para tipos incompatíveis com o carácter unilateral da generalidade dos abusos de posição dominante; mas mantém a proibição da recusa de acesso a redes e infraestruturas essenciais;

Concurso de leis

- Artigo 11.º da Lei n.º 19/2012: a teleologia da lei nacional é diferente da que caracteriza o artigo 102.º TFUE – defesa da liberdade de empresa vs. integração económica e criação de um mercado interno;
- A questão pode não ter uma resposta unívoca;

Novos procedimentos

- Arquivamentos com condições em processos por abuso de posição dominante na Lei n.º 18/2003:
 - Em nove decisões de arquivamento com condições proferidas desde 2004, quatro correspondem a casos de abuso de posição dominante;
 - Todos os casos resultaram de queixas de concorrentes;
 - Todas em mercados não regulados;
 - Preponderância de práticas ligadas à imposição de exclusividade;
 - Medidas comportamentais: alteração imediata dos contratos para eliminação de cláusulas indutoras de exclusividade;
 - Três dos casos envolvem igualmente o artigo 102.º do TFUE;
 - Nenhum dos casos foi reaberto.

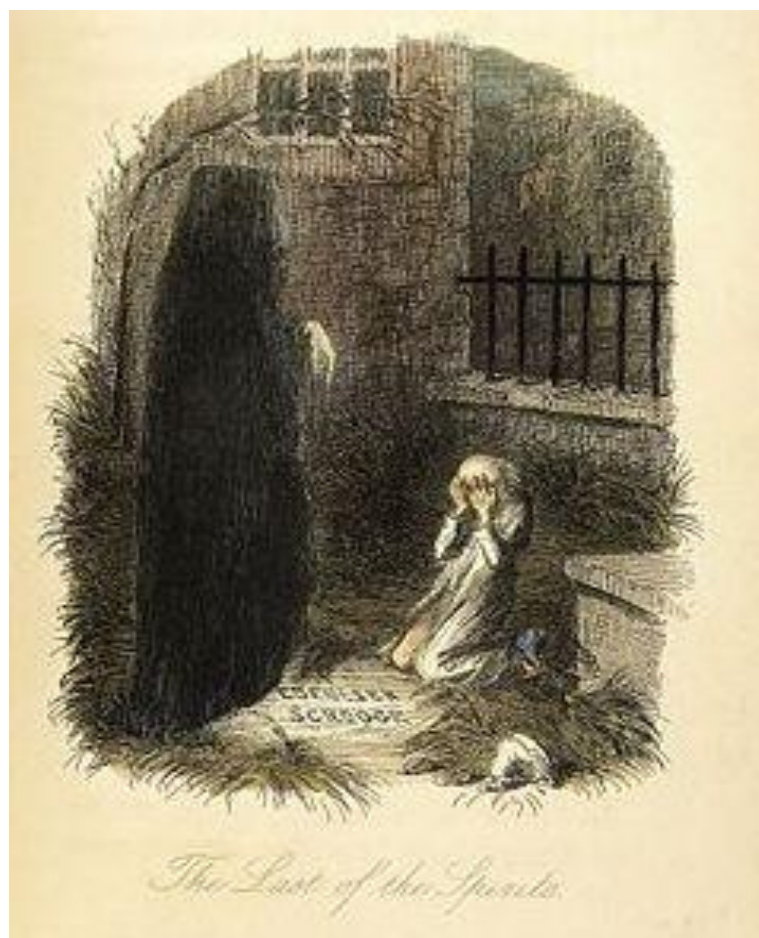
Novos procedimentos

- Lei n.º 19/2012 prevê o arquivamento com condições nos artigos 23.º (em fase de inquérito) e 28.º (fase de instrução);
- Problemas mais óbvios:
 - Assegurar a coerência entre decisões de arquivamento com compromissos vs. decisões condenatórias;
 - Mais restritivo que o artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003: a AdC só pode reabrir o processo um período de dois anos – ou seja, só serão adequados os compromissos que possam ser executados nesse período;
 - Se a AdC aceitar compromissos na fase de inquérito (maiores ganhos em economia processual e eficácia no funcionamento da concorrência no mercado) e a empresa não cumprir as condições, essa conduta não constitui contraordenação; tal só sucede quanto a decisões de arquivamento com condições em fase de instrução... [v. art. 68.º, n.º 1, al. c)].

Medidas corretivas

- Medidas cautelares:
 - No âmbito da Lei n.º 18/2003 houve um único caso de aplicação de medidas cautelares, precisamente num processo de abuso de posição dominante: caso *MyZonCard* (2009)
http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Comunicados/comunicado2006_26.pdf;
- Medidas estruturais:
 - Modelo norte-americano (casos mais recentes: AT&T e Microsoft, esta última abandonada pelo DOJ);
 - Modelo europeu: apesar de constar do “arsenal” da Comissão Europeia desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 1/2003, nunca foi usada como imposição; mas empregue no contexto de compromissos no setor da energia;

Futuro



Futuro

- Paradoxo criado pela jurisprudência do Tribunal de Comércio: as decisões não parecem seguir a jurisprudência da União Europeia – o facto de a sentença PT Conduitas, que aplica o artigo 102.º TFUE, não citar um único acórdão do Tribunal de Justiça não impressionou a Relação que rejeitou o requerimento de reenvio da AdC;
- Mas num sistema descentralizado que visa manter a coerência e a uniformidade de interpretação do direito da União, esta situação não é sustentável, criando uma situação de incumprimento permanente;
- O Art. 19.º, n.º 1, segundo parágrafo TUE: “Os Estados membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União”;
- Para cumprir com as obrigações que lhe incumbem enquanto autoridade pública de um Estado membro – para mais integrando a Rede Europeia da Concorrência – a AdC tem que aplicar a jurisprudência europeia, mesmo correndo o risco de ser sistematicamente contrariada pelos tribunais.

Futuro

- A posição dominante não é em si mesma ilícita, mas determina a sujeição da empresa em causa a especiais deveres de conduta:

“Uma empresa em posição dominante está sujeita à especial responsabilidade de não afetar pelo seu comportamento uma concorrência efetiva e não falseada no mercado comum”.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9.11.1983, Proc. 322/81, *NV Nederlandsche Banden-Industrie-Michelin c. Comissão das Comunidades Europeias*, Recueil 1983, p. 3461, considerando 57 (tradução nossa).

Futuro

- Quanto maior o domínio do mercado, mais exigente será essa responsabilidade especial:
“o âmbito de aplicação material da responsabilidade particular que impende sobre uma empresa em posição dominante deve ser apreciado tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, que demonstrem um enfraquecimento da concorrência”. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14.11.1996, Proc. C-333/94 P, *Tetra Pak International c. Comissão*, Colet. 1996, p. I 5954, considerando 24.

Futuro

- Artigo 102.º TFUE: não existe um balanço económico: no entanto, a jurisprudência europeia admite a justificação objetiva do comportamento – exige-se a demonstração pela empresa que, nas circunstâncias factuais concretas, não lhe era exigível outro comportamento.

“189. Em consequência, se é certo que a existência de uma posição dominante não priva uma empresa nessa posição do direito de preservar os seus próprios interesses comerciais quando estes são ameaçados [...], a proteção da posição concorrencial de uma empresa em posição dominante com as características da recorrente na altura da ocorrência dos factos em causa deve, para ser legítima, no mínimo, assentar em critérios de eficácia económica e apresentar um interesse para os consumidores. Ora, no presente caso, é forçoso constatar que a recorrente não demonstrou que essas condições estavam reunidas”. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 7.10.1999, Proc. T-228/97, *Irish Sugar c. Comissão*, Colet. 1999, p. II 2969 (Sublinhado nosso).

Futuro

- (Neo)Chicago ou Luxemburgo?
 - Em bom rigor, é difícil generalizar a partir de um número reduzido de decisões;
 - No entanto, a tendência que emerge dos casos analisados parece mais típica das teses da Escola de Chicago do que da jurisprudência europeia: se certas práticas são adotadas por empresas não dominantes, também não são ilícitas quando seguidas por empresas dominantes;
 - Sentença Circuitos Alugados: a menos que a AdC prove que aquele comportamento não pode ter justificação em ganhos de eficiência - *diabolica probatio*;

Futuro

- No sistema europeu, os ganhos de eficiência integram uma causa de exclusão da ilicitude e não constituem um elemento do tipo “abuso de posição dominante”.
- Será necessário introduzir uma norma que torne aplicáveis os princípios do ordenamento da União Europeia em matéria da concorrência, como na lei italiana de 1990?
- Se este é o “espírito do Natal futuro”, então ainda podemos evitar que a inaplicabilidade da proibição do abuso de posição dominante seja a realidade do novo regime jurídico da concorrência.

Futuro

Iremos acordar?

“Yes! And the bedpost was his own. The bed was his own, the room was his own. Best and happiest of all, the Time before him was his own, to make amends in!”

Charles Dickens, *A Christmas Carol*, 1843

**ANEXO I - ARQUIVAMENTOS COM CONDIÇÕES
EM PROCESSOS POR ABUSO DE POSIÇÃO
DOMINANTE**

Arquivamentos com condições em processos por abuso de posição dominante

Ano	Decisões	Normas aplicadas	Prática	Tipologia de condições	Comunicado de imprensa
2007	1	Art. 6.º LdC	Compra exclusiva	Comportamentais	16/2007
2008	1	Art. 6.º LdC Art. 102.º TFUE	Exclusividade na distribuição a retalho	Comportamentais	
2009	1	Art. 6.º LdC Art. 102.º TFUE	Compra exclusiva	Comportamentais	20/2009
2010	1	Art. 6.º LdC Art. 102.º TFUE	Descontos de fidelização e cláusulas de exclusividade	Comportamentais	

**ANEXO II – REFERÊNCIAS À JURISPRUDÊNCIA
EUROPEIA NAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS SOBRE
ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE**

Citações jurisprudenciais

Jurisprudência Europeia Citada					
		Brisa/Via Verde	PT Condutas	PT Circuitos Alugados	OTOC
Definição de mercado	Tribunal de Comércio	United Brands	United Brands, Hoffmann-La Roche	United Brands, Hoffmann-La Roche	
	Tribunal da Relação	-----	-----	n.a.	
Posição dominante	Tribunal de Comércio	Michelin	Hoffmann-La Roche, Hilti, Tetra Pak II, Metro II	Hoffmann-La Roche, Hilti, Tetra Pak II, Metro II	
	Tribunal da Relação	-----	-----	n.a.	
Abuso	Tribunal de Comércio	-----	Irish Sugar (TPI – apenas quanto à responsabilidade especial)	Irish Sugar (TPI – apenas quanto à responsabilidade especial)	Irish Sugar (TPI – apenas quanto à responsabilidade especial)
	Tribunal da Relação	-----	-----	n.a.	